



Primavera Leste
Cultivando possibilidades

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2015

INTERESSADO: USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA
PROCESSO: 1401/2015
ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 078/2015
DATA: 04/11/2015

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 078/2015, destinado ao **Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para asfaltamento das ruas e avenidas, tapa buracos e aplicação de lama asfáltica, conforme solicitação da Secretaria de Infraestrutura.**

Alega a empresa impugnante que não está de acordo quanto ao critério de exigências sobre o objeto e atestados deste edital, solicita exclusão da exigência de que os atestados de capacidade técnicas sejam apresentados com reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa.

Solicita a retirada do Edital da exigência de apresentação da documentação descritas nos item 11, subitem 11.7, alíneas "b", "c" e "e", com relação ao objeto da massa asfáltica descrito no item 4 do termo de referência, no anexo I.

A impugnação em apreço adentrou no E-mail dessa Comissão no dia 30 de outubro de 2015 (sexta-feira) às 11h41min.

É o relatório.

O prazo para a impugnação é de até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme disposto no item 5.2 do edital em apreço.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta"

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

O dia 04 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 03; o segundo, o dia 29. Portanto, até o dia 28/10, no último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Importa esclarecer que dia 30/10/2015 foi feriado municipal, conforme Decreto nº 1.524 de 08 de outubro de 2015 publicado no Diário Oficial – DIOPRIMA do dia 08 de outubro de 2015. (<http://primaveradoleste.mt.gov.br/dioprima.html>), cópia em anexo.

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 04 de novembro (quinta-feira), portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou-se em 28 de outubro de 2015. (quarta-feira).

Desta feita, caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.



Desta forma, por ter sido enviada fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade da presente impugnação**, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício dos pontos assinalados pela empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.

Alega a empresa impugnante que não está de acordo quanto ao critério de exigências sobre o objeto e atestados deste edital, solicita exclusão da exigência que os atestados de capacidade técnicas sejam apresentados com reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa.

Solicita a retirada do Edital do a exigência de apresentação da documentação descritas nos item 11, subitem 11.7, alíneas "b" , "c " e "e", com relação ao objeto da massa asfáltica descrito no item 4 do termo de referência , no anexo I.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é objetivo da administração acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir um ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Em relação ao questionamento da empresa impugnante sobre os atestados de capacidade técnica, que solicita: "**a) Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. **Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração**", esta Comissão não entende a necessidade de

excluir essa exigência que é grafada em todos nossos Editais de Licitações, exigimos a emissão do atestado de capacidade técnica, a fim de resguardar a Administração Pública na sua contratação.

Quanto à documentação descritas no item 11, subitem 11.7, alíneas "b"- Registro na Agência Nacional de Petróleo – **ANP**, em nome da licitante; "c" - Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual para **TRANSPORTE** dos produtos licitados em nome da licitante e "e"- **Registro no Conselho Regional de Química**, em nome da licitante ou do Fabricante, são somente para os itens dessa licitação que explorem o objeto que exigem e expedem estes atestados.

Marçal Justen Filho preconiza que:

“Conceito de Qualificação Técnica: A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. Complexidade do Conceito de “Qualificação Técnica”: O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração, Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de armazenagem muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica farse-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (grifo nosso) .

Nosso saudoso Hely Lopes Meirelles diz o seguinte:

“Capacidade técnica – Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital, a sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoa adequados para a execução do objeto da licitação; e capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado a ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponível no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida a sua capacidade operativa real. Isto ocorre freqüentemente quando as empresas comprometem o seu pessoal e equipamento em obras, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos.”

Pelo exposto, concluo que embora intempestiva a presente Impugnação foi analisada em observância ao direito de petição, no entanto, não assiste razão à empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Sr. Pregoeiro, no sentido de excluir as itens/alíneas do instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 078/2015, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO de todas as alegações constantes na Impugnação interposta.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site



Primavera Leste
Cultivando novos dias

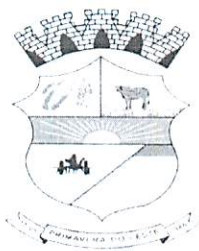
www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 05 de novembro de 2015.

Leandro Scheffler
Pregoeiro Oficial

*Original assinado nos autos do processo

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste-MT • Primavera do Leste-MT, 08 de Outubro de 2015 • Edição Extraordinária 791 • Ano IX • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 1.524 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º - Fica transferido para o dia 30 de outubro de 2015, sexta-feira, as comemorações do Dia 28 de outubro de 2015 – “Dia do Servidor Público”.

Artigo 2º - O disposto neste no artigo 1º não se aplicam aos serviços públicos essenciais cuja prestação não admita interrupções.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 08 de outubro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1.045/15

ERALDO GONÇALVES FORTES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses, a contar de 01 de outubro de 2015 até 31 de dezembro de 2015, ao Senhor MARIVALDO SOUZA OLIVEIRA, ocupante do cargo de **Servente**.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Em 01 de outubro de 2015.

ERALDO GONÇALVES FORTES

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

MMD.

PORTARIA Nº 1.046/15

ERALDO GONÇALVES FORTES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses, a contar de 01 de outubro de 2015 até 31 de dezembro de 2015, ao Senhor ABDIEL PINTO CAMARGO, ocupante do cargo de **Mecânico**.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Em 01 de outubro de 2015.

ERALDO GONÇALVES FORTES

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

MMD.

PORTARIA Nº 1.047/15

ERALDO GONÇALVES FORTES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses, a contar de 01 de outubro de 2015 até 31 de dezembro de 2015, ao Senhor ACIR FAGUNDES DE SOUZA, ocupante do cargo de **Pedreiro**.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Em 01 de outubro de 2015.

ERALDO GONÇALVES FORTES

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

MMD.

PORTARIA Nº 1.048/15

ERALDO GONÇALVES FORTES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses, a contar de 01 de outubro de 2015 até 31 de dezembro de 2015, ao Senhor ADÃO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de **Motorista I**.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Em 01 de outubro de 2015.

ERALDO GONÇALVES FORTES

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

MMD.

PORTARIA Nº 1.049/15

ERALDO GONÇALVES FORTES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei